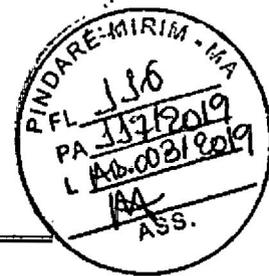




Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



Processo nº: 0117/2019

ADESÃO Nº: 003/2019-SEMUS

PP SRP Nº: 009/2018

Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Saúde; CPL

Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### PARECER Nº 805/2019 – PGM

Exame Prévio de Minuta de Edital. Modalidade:  
Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº  
009B/2018, conforme PP SRP nº 009/2018.  
Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde. Objeto:  
FORMAÇÃO REGISTRO DE PREÇO PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE  
EXPEDIENTE.

Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 0117/2018 referente ao Processo de adesão a ATA SRP 009/2018 do *Pregão Presencial 009/2018*, cujo objeto constitui formação de registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de material de expediente, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

**Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.**

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº 003/2019- a ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 009/2018, conforme PP SRP Nº 009/2018, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim (MA), mediante ADESÃO À ATA DE REGISTRO de Preços nº 009//2018-, celebrada em decorrência do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial Nº 009/2018, promovido pela Prefeitura Secretaria Municipal de Assistência Social de Pindaré-Mirim -MA. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem: A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pindaré-Mirim-MA, necessita adquirir material de expediente a fim de atender suas necessidades. Se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio. É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria Geral do Município



fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro. Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim – MA.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regularmente exigido. Observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº003/2019, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 009/2018-SRP, onde a Empresas VIP DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI; VALE X EMPREEDIMENTOS LTDA.-EPP, foram declaradas vencedoras, beneficiárias do registro e pretensa contratada. Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Pindaré-Mirim (MA), 01 de fevereiro de 2019.

  
ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA  
Procuradora Geral do Município